

**EMENDA N° – CM
(MPV nº 727, de 2016)**

Inclua-se ao art. 3º da Lei 9.491, de 2016, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a seguinte expressão, *in fine*:

"(...), bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

De modo que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, bem como aquelas que, além de seu objeto principal, exerçam também a função de participação em outras empresas, como controladoras ou não."

Justificação

Quando foi instalado o processo de privatização de estatais no governo FHC tentou-se abranger a maior quantidade possível de empresas estatais, ressalvando-se apenas aquelas que a Constituição não permitia.

O que pretende a emenda é incluir também nas vedações de privatizações as estatais que são holdings, controlando várias outras empresas, como acionista controlador ou apenas como minoritário. Duas estatais particularmente se distinguem nesta condição: a Petrobras e a Eletrobras.

Diferente de outras estatais, aquelas que também são holdings potencializam sua importância na economia, exercendo poder sobre as atividades econômicas às vezes de difícil visibilidade. Por essas razões, consideramos que a possibilidade de privatização dessas empresas deve ser excluída do PND.

A emenda tem conexão com a temática da Medida Provisória que trata da mesma Lei que aqui se pretende alterar.

Sala das Comissões, de maio de 2016.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas**

SF/16565.935570-62